

REGULAMENTA O IPTU E AS TAXAS DE SERVIÇOS -  
PÚBLICOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL Nº. -  
51/77, DE 30/12/1977 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MU-  
NICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Jacupiranga, no uso de suas atribui-  
ções legais;

DECRETA

Disposições Preliminares

ARTIGO 1º - Este Regulamento disciplina, com fundamento na Lei nº. 51/77, de 30/12/1977, a aplicação do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 2º- As tabelas anexas a este Regulamento serão publicadas - sempre que houverem sido alteradas por motivo de decre- tação de níveis reajustáveis ou em virtude de modifica- ção de especificação de seus itens.

§ Único - O responsável pelo órgão fazendário municipal fica encar- regado de rever e atualizar as tabelas acima mencionadas podendo, inclusive, proceder à conversão para o cruzei- ro das frações da Unidade de Referência(UR), cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Pre- feita, sua publicação.

ARTIGO 3º- São consideradas autoridades fiscais, para os efeitos - do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, à fiscali- zação, arrecadação, recolhimento e controle dos tribu- tos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo órgão fazendário.

ARTIGO 4º- Quando a autoridade administrativa, a seu critério, jul- gar insuficientes ou imprecisas as declarações presta- das, poderá convocar o contribuinte para completá-las - ou esclarecê-las.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer - dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20(vinte)dias para prestar os esclarecimentos solicita- dos, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se



proceda ao lançamento de ofício.

CÁLCULO DO IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

ARTIGO 5º - Em cumprimento à determinação contida no Art. 10 do Cód\_igo Tributário Municipal, o valor venal do imóvel ser\_á determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{vi} = vt + VE$$

onde:

$V_{vi}$  = Valor venal do imóvel

$vt$  = Valor do terreno

$VE$  = Valor da edificação

ARTIGO 6º - O valor do terreno ( $vt$ ) será obtido aplicando-se a fó\_r\_mula:

$$vt = \frac{A}{T} \times V_{M2T}$$

onde:

$vt$  = Valor do terreno

$A_T$  = Área do terreno

$V_{M2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno

§ 1º - O valor do metro quadrado do terreno ( $V_{M2T}$ ) será obti\_ do através de uma planta de valores que estabelecerá o valor Base para fins de cálculo do valor de metro qua\_ drado do terreno no Município.

§ 2º - O valor do metro quadrado de cada terreno será corri\_ gido de acordo com as características individuais, le\_ vando-se em conta com a localização, a situação, a pe\_ dologia e a topografia de cada um de per si, de acordo com a fórmula seguinte:

$$V_{M2T} = V_{BASE} \times \frac{LOC}{100} \times S \times P \times T$$

onde:

$V_{M2T}$  = Valor do metro quadrado do terreno

$V_{BASE}$  = Valor Base



LOC = Fator de Localização

100

S = Coeficiente corretivo de situação

P = Coeficiente corretivo de pedologia

T = Coeficiente corretivo de topografia

- § 3º - Valor Base é um determinado valor em cruzeiros utilizado na cálculo de valores unitários de terreno, obtido a partir dos valores máximo e mínimo de metro quadrado de terreno, encontrados na pesquisa de valores imobiliários do Município.

onde:

VALOR BASE multiplicado por 10(dez) terá que ser igual ou maior que o valor máximo.

VALOR BASE dividido por cem(100) terá que ser igual ou menor do que o valor mínimo.

- § 4º - Fator de localização consiste em um grau, variando de 1 a 999, atribuído ao imóvel, expressando uma relação percentual existente entre o valor base do município e o valor do metro quadrado de terreno, obtido através da planta genérica de valores do município.

onde:

$$FL = \frac{VM2T \times 100}{\text{VALOR BASE}}$$

- § 5º - Coeficiente corretivo de SITUAÇÃO, referido pela letra S, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme sua situação mais ou menos favorável dentro da quadra.

I. O coeficiente de SITUAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

<u>A-SITUAÇÃO DO TERRENO</u>	<u>COEFICIENTE DE SITUAÇÃO</u>
ESQUINA - 2 FRENTES	1,10
UMA FRENTE	1,00
ENCRAVADO/VILA	0,80

- § 6º - Coeficiente corretivo de PEDOLOGIA, referido pela letra P, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do solo.

I. O coeficiente de PEDOLOGIA será obtido através da seguinte tabela:



PEDOLOGIA DO TERRENO

COEFICIENTE DE PEDOLOGIA

ALAGADO	0,60
INUNDÁVEL	0,70
ROCHOSO	0,80
NORMAL	1,00
ARENOSO	0,90
COMBINAÇÃO DOS DEMAIS	0,80

§ 7º - Coeficiente corretivo de TOPOGRAFIA, referido pela letra T, consiste em um grau atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo.

I. O coeficiente de TOPOGRAFIA será obtido através da seguinte tabela:

TOPOGRAFIA DO TERRENO      COEFICIENTE DE TOPOGRAFIA

PLANO	1,00
ACLIVE	0,90
DECLIVE	0,70
TOPOGRAFIA IRREGULAR	0,80

ARTIGO 7º - O valor da edificação (VE) será obtido aplicando-se a fórmula:

$$VE = \frac{A}{E} \times \frac{V}{M^2 E}$$

onde:

VE = Valor da Edificação

$A_E$  = Área da Edificação

$V_{M^2 E}$  = Valor do metro quadrado da edificação

§ 1º - O valor de metro quadrado de edificação, para cada um dos seguintes tipos: casa, apartamento, telheiro, galpão, indústria, loja ou especial entende-se por especial os prédios destinados às atividades escolares, cinemas, teatros, hospitais e supermercados), será obtido através de órgãos técnicos ligados à construção civil, tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de edificação em vigor para o município ou para a região.

§ 2º - O valor máximo referido no parágrafo anterior será corrigido de acordo com as características de cada



edificação, levando-se em conta a categoria, o estado de conservação e o subtipo, para sua correta aplicação no cálculo do valor da edificação.

§ 3º

- O valor de metro quadrado de edificação referido nos parágrafos 1º e 2º deste artigo será obtido aplicando-se a fórmula:

$$V_{M^2E} = V_{M^2TI} \times \frac{CAT}{100} \times C \times ST$$

onde:

$V_{M^2E}$  = Valor do metro quadrado de edificação

$V_{M^2TI}$  = Valor do metro quadrado do tipo de edificação

CAT = Coeficiente corretivo de categoria

C = Coeficiente corretivo de conservação

ST = Coeficiente corretivo de subtipo de edificação

§ 4º

- O valor do metro quadrado do TIPO de edificação ( $V_{M^2TI}$ ) será obtido através da seguinte tabela:

<u>TIPO DE EDIFICAÇÃO</u>	<u>VALOR M<sup>2</sup> EDIFICAÇÃO</u>
CASA/SOBRADO	€\$ 5.008,00
APARTENENCO	€\$ 5.843,00
TELHEIRO	€\$ 1.002,00
GALPÃO	€\$ 1.599,00
INDUSTRIA	€\$ 5.008,00
LOJA	€\$ 5.008,00
ESPECIAL	€\$ 8.903,00

§ 5º

- A CATEGORIA da edificação será determinada pela soma de pontos das informações da edificação e equivale a um percentual do valor máximo de metros quadrados de edificação.

I. A obtenção de pontos das informações da edificação é expressa na tabela seguinte:



**TABELA DE PONTOS POR CATEGORIA**  
**GABARITO PARA AVALIAÇÃO DA CATEGORIA POR TIPO DE EDIFICAÇÃO**

	CASA SOBRADO	APARTAMENTOS	TELHEIRO	GALPÃO	IND.	LOJA	ESP
<b>REVEST. EXTERNO</b>							
S/REVESTIMENTO	0	0	0	0	0	0	0
emboco/REBOCO	5	5	0	9	8	20	16
OLEO	19	16	0	15	11	23	18
CATAÇÃO	5	5	0	12	10	21	20
MADEIRA	21	19	0	19	12	26	22
CERÂMICA	21	19	0	19	13	27	23
ESPECIAL	27	24	0	20	14	28	26
<b>PISOS</b>							
TERRA BATIDA	0	0	0	0	0	0	0
CIMENTO	3	3	10	14	12	20	20
CERÂMICA/MOSAICO	8	9	20	18	16	25	20
TABUAS	4	7	15	16	14	25	19
TACO	8	9	20	18	15	25	20
MAT. PLÁSTICO	18	18	27	19	16	26	20
ESPECIAL	19	19	29	20	17	27	21
<b>FORRO</b>							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
MADEIRA	2	3	2	4	4	2	2
ESTUQUE	3	3	3	4	3	2	3
LAGE	3	4	3	5	5	3	3
CHAFAS	3	4	4	5	3	3	3
<b>COBERTURA</b>							
FALHA/BANCO/CAVA	1	0	4	3	0	0	0
CO FIBROCIMENTO	5	2	20	11	10	3	3
TELHA	3	2	15	9	8	3	3
LAGE	7	3	28	13	11	4	3
ESPECIAL	9	4	35	16	12	4	3
<b>INST. SANITÁRIA</b>							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
EXTERNA	2	2	1	1	1	1	1
INTERNA SIMPLES	3	3	1	1	1	1	2
INTERNA COMPLETA	4	4	2	2	1	2	2
MAIS DE UMA INTERNA	5	5	2	2	2	2	2
<b>ESTRUTURA</b>							
CONCRETO	23	28	12	30	36	24	26
ALVENARIA	10	15	8	20	30	20	22
MADEIRA	3	18	4	10	20	10	10
METÁLICA	25	30	12	33	42	26	28
<b>INST. ELÉTRICA</b>							
INEXISTENTE	0	0	0	0	0	0	0
APARENTE	6	7	9	3	6	7	15
EMBUTIDA	12	14	19	4	8	10	17



§ 6º

- Coeficiente corretivo de CONSERVAÇÃO, referido pela letra C, consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação.

I. O coeficiente de CONSERVAÇÃO será obtido através da seguinte tabela:

<u>CONSERVAÇÃO DA EDIFICAÇÃO</u>	<u>COEFICIENTE DE CONSERV.</u>
NOVA/ÓTIMA	1,00
BOM	0,90
REGULAR	0,70
MAU	0,50

§ 7º

- Coeficiente corretivo de subtipo de edificação, referido pela sigla ST, consiste em um grau atribuído ao imóvel de acordo com a caracterização, posição, situações de construção e fachada.

I. -O coeficiente corretivo de SUBTIPO será obtido através da seguinte tabela:



-cont. fls. 08-

TABELA DE SUB-TIPOS

<u>CARACTERIZAÇÃO</u>	<u>POSICÃO</u>	<u>SIT. CONST.</u>	<u>FACHADA</u>	<u>VALOR</u>
CASA/SOBRADO	ISAOLADA	Frente	Alinhada	0,90
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,80
	GERMINADA	Frente	Alinhada	0,70
			Recuada	0,80
		Fundos	Qualquer	0,60
	SUPERPOSTA	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
	CONJUGADA	Frente	Alinhada	0,80
			Recuada	0,90
		Fundos	Qualquer	0,70
APARTAMENTO	QUALQUER	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	0,90
LOJA	QUALQUER	Frente	Alinhada	1,00
			Recuada	1,00
		Fundos	Qualquer	1,00
TELHEIRO	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
GALPÃO	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
INDÚSTRIA	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00
ESPECIAL	QUALQUER	Qualquer	Qualquer	1,00



ARTIGO 8º - Quando um mesmo terreno houver mais de uma unidade - autônoma edificada, será calculada a FRAÇÃO IDEAL do TERRENO pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{Área do Terreno} \times \text{Área da Unidade}}{\text{Área total da edificação}}$$

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DO IPTU

ARTIGO 9º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 - (vinte) dias à data em que for devido o primeiro pagamento.

ARTIGO 10 - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos - através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e os prazos de vencimentos

ARTIGO 11 - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminadas no - artigo seguinte deste Decreto, será lançado e arrecadado em 3(três) parcelas, cada uma correspondendo a um DAM específico.

§ Único - As datas do vencimento de cada uma das parcelas referidas no caput deste artigo são as seguintes:  
COTA ÚNICA ou

1ª. PARCELA	30/03	de 1982
2ª. PARCELA	31/05	de 1982
3ª. PARCELA	31/07	de 1982
4ª. PARCELA	30/09	de 1982.

ARTIGO 12 - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I. Quando se tratar de lançamento suplementar;
- II. Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

§ Único - Quando o contribuinte optar pelo pagamento integral, em cota única e até a data de vencimento desta, esse valor total será reduzido em 10%(dez por cento).

DO LANÇAMENTO



-cont. fls. 10-

ARTIGO 13 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de recebimento, considerar-se-á efetivado o lançamento, ou as suas alterações, mediante edital publicado em órgão de imprensa local ou afixado na Prefeitura.

ARTIGO 14 - Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, exceto nos casos expressamente previstos em lei.

ARTIGO 15 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

§ Único - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

ARTIGO 16 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

#### DAS ISENÇÕES

ARTIGO 17 - As isenções de que trata o Código Tributário Municipal serão reconhecidas, anualmente, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Do requerimento deverão constar todos os elementos comprobatórios necessários ao reconhecimento da isenção.

§ 2º - O pedido inicial da isenção deverá ser feito até o dia 15 de março de 1982.

§ 3º - O requerimento de renovação deverá ser apresentado antes do exercício fiscal para o qual foi requerida.

ARTIGO 18 - Quando as isenções forem concedidas por período certo de tempo, no caso de renovação, o interessado deverá dar entrada em novo requerimento à Prefeitura até 20 (vinte) dias antes do término do prazo determinado para a isenção.

ARTIGO 19 - Quando não cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentalmente



cancelará o despacho que efetivou o benefício.

ARTIGO 20 - As Taxas de Serviços Públicos, exceto em casos especiais e nos discriminados no artigo 12 deste Decreto, serão lançadas e arrecadadas no mesmo documento do IPTU em quatro(4) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

§ Único - As datas dos vencimentos das parcelas referidas no caput serão as mesmas constantes do parágrafo único do artigo 11 deste Decreto.

ARTIGO 21 - Considera-se remoção especial de lixo toda aquela que consistir em retirada de entulhos, detritos industriais galhos de árvores etc. o que, mesmo em se tratando de lixo domiciliar, for realizada em horário especial ou exceder os seguintes limites:

RESIDÊNCIA:.....m<sup>3</sup>

COMÉRCIO/SERVIÇO:.....m<sup>3</sup>

INDÚSTRIA:.....m<sup>3</sup>

AGROPECUÁRIA:.....m<sup>3</sup>

§ Único - O serviço de que trata esse artigo será cobrado através de Preço Público.

#### CÁLCULO DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ARTIGO 22 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as Taxas de Limpeza Pública, Conservação de Calçamento e Iluminação Pública, serão calculadas de acordo com a TESTADA IDEAL, pela fórmula seguinte:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{Área da Unidade} \times \text{Testada}}{\text{Área Total da Edificação}}$$

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 23 - Fica fixado em R\$ 251,00(duzentos e cinquenta e um cruzeiros) o valor Base, de acordo com o § 3º do Artigo 6º deste Decreto.

§ Único - O valor acima determinado será corrigido anualmente, - através de Decreto em 1º de janeiro, de acordo com o - índice de atualização monetária baixado por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6423, de 17/06/77.



ARTIGO 24 - Fica aprovada a Planta Genérica de Valores, anexa a este Decreto, que fica fazendo parte integrante do mesmo.

ARTIGO 25 - A apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será feita baseada na planta de que trata o artigo anterior e de conformidade com o disposto neste Decreto.

ARTIGO 26 - Os prazos fixados no Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

ARTIGO 27 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.


ARTIGO 28 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Prefeitura Municipal de Jacupiranga, 3 de dezembro de 1981

  
= LONGINO DA CUNHA =  
-Prefeito Municipal-

Registrado e Publicado na Chefia do Serviço de Administração da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, aos 3 de dezembro de 1981.

  
- Laura de Souza Lara -  
Serviço de Administração